

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 04/11/2020


Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL E COM
EMENDA MODIFICATIVA DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI N.º 13/2020, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE
RATIFICA O CONVÊNIO DE
COOPERAÇÃO ENTRE ENTES
FEDERADOS, CELEBRADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA
CONQUISTA E O ESTADO DA BAHIA,
AUTORIZANDO A GESTÃO
ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO E
INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO AMBIENTAL E
INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária 13/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que ratifica o CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERADOS, celebrado entre o Município de Vitória da Conquista e o Estado da Bahia, autorizando a Gestão Associada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e institui o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor se baseia nos princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, visando disponibilizar da melhor forma possível os serviços de saneamento básico para sua população.



Secretaria Geral

O autor fundamenta que conforme o disposto no art. 11, caput e incisos da Lei Federal nº 11.455, de 5 de janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB foi devidamente elaborado e aprovado, após a tramitação que observou e cumpriu todos os requisitos legais aplicáveis.

Ademais, o referido projeto de lei traz também a criação do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA, instituindo destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DO VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

O Município tem competência para editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (art. 30, I, CF/88). A propositura em análise está em consonância com o Princípio da Eficiência estabelecido no art. 37 da CF/88, que impõe aos gestores o aprimoramento contínuo na prestação dos serviços públicos.



Ademais, o Projeto de Lei observa as regras contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, **que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal**, conforme segue:

Art. 4º. Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal; (grifo nosso).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (grifo nosso).

Não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado e não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

DA EMENDA ADITIVA:

Visando estender e garantir os benefícios advindos deste projeto de lei a toda população do município de Vitória da Conquista, apresentamos a referida Emenda Aditiva, para acrescentar o Parágrafo Único junto ao art. 01 da lei, deixando claro que os serviços a serem desempenhados pelo convenio sejam realizados tanto na zona urbana quanto na zona rural, devendo constar a seguinte redação:

PARAGRAFO ÚNICO: Os serviços a serem contemplados mediante a ratificação deste convênio devem compreender tanto a zona urbana quanto a zona rural.



PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 13/2020 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação, desde que acatada a emenda aditiva supramencionada.

Plenário Carmem Lúcia, 14 de outubro de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



Luis Carlos Dudé
Presidente



Valdemir Dias
Relator



Gilmar Ferraz
Membro